



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 020/00
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0666/95 AI: 387493/94

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E
M.C.F. PETRÓLEO LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Há que ser declarada **NULA** a ação fiscal levada a efeito por autoridade impedida para a prática do ato – falha processual que implica em **NULIDADE ABSOLUTA** do feito, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.145/93. Recurso oficial e voluntário conhecidos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Os agentes do Fisco, mediante a peça basilar do presente processo, acusam o contribuinte pelo extravio das Notas Fiscais, série D, nº 1001 a 1250, verificado quando da baixa de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, após a observância dos procedimentos, pertinentes à matéria, estabelecidos na Instrução Normativa nº 33/93.

As disposições contidas no § 4º do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais, sendo cominada a sanção prevista no art. 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Inconformada com a acusação que lhe fora imputada, a empresa compareceu, tempestivamente, arguindo a improcedência do auto de infração, alegando, para tanto, que os documentos tidos como extraviados, na verdade, encontravam-se sob a responsabilidade do contador da empresa, no entanto, não juntou aos autos a prova material.

Quando da análise do presente processo na instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela **parcial procedência** do feito, tomando como base o § 5º do art. 5º da Lei 12.446/95, que prevê uma penalidade menos severa para o extravio de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (5 UFECES por documento).

O acusado interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que os documentos fiscais extraviados tinham sido entregues ao Núcleo da Administração do Passaré, por ocasião do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, anexando, entre outros, a Certidão de Baixa nº 150/96.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, conforme determina o art. 36 da Lei 12.145/93.

È O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

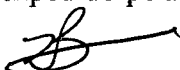
O processo que ora se cuida não comporta análise de mérito, por estar a peça basilar destituída de uma das formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal.

Não se pode negar que a inobservância do art. 714 do Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, eivou a peça vestibular de vício insanável, considerando-se que, no momento em que se deu a lavratura do auto de infração, os agentes fazendários encontravam-se, na realidade, impedidos de fazê-lo, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 12.145/93 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.” (GN)

Nesse sentido, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar, por força do que está insculpido no texto legal retrotranscrito, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar provimento a este e conceder àquele, no sentido de reformar a sentença singular de parcial procedência, declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 387493/94, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



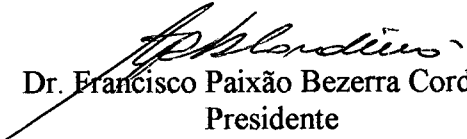
É O VOTO.

DECISÃO:

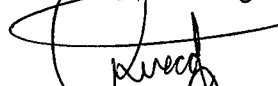
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **M. C. F. PETRÓLEO LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar provimento a este e conceder àquele, no sentido de alterar a decisão singular de parcial procedência, declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 03 de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

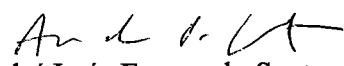

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

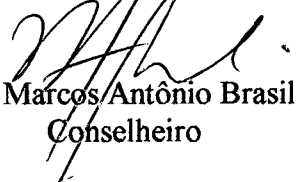

Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

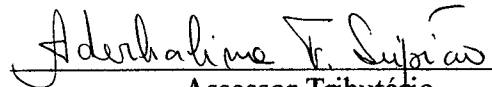

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Aderbalino F. Sulpício
Assessor Tributário